

A TEORIA DO PRECEDENTE JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Allysson Régis Praxedes Moreira¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

O presente estudo parte de uma análise dos dois principais sistemas jurídicos presentes no mundo, o Civil Law e o Common Law, bem como a aproximação entre esses dois sistemas. Depois, algumas noções fundamentais sobre precedentes, conceito, elementos constitutivos, para, em seguida, se fazer um breve histórico dos precedentes no direito brasileiro até a teoria do precedente judicial no CPC de 2015. Por fim, procura-se expor as primeiras impressões da doutrina sobre o assunto, no intuito de fornecer elementos para um debate sobre um tema tão atual e de extrema relevância para a comunidade jurídica e para a sociedade em geral. O método de abordagem utilizado neste trabalho é o dedutivo, partindo de uma análise acerca de conceitos jurídicos e pesquisa bibliográfica criteriosa. Utilizou-se como métodos de procedimentos o tipológico, histórico e comparativo.

Palavras-chave: Precedente Judicial. Civil Law. Common Law. Novo Código de Processo Civil.

THE THEORY OF THE JUDICIAL PRECEDENT IN BRAZILIAN LAW UNDER THE OPTICAL OF THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015

ABSTRACT

The present study is based on an analysis of the two main legal systems in the world, Civil Law and Common Law, as well as the approximation between these

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail: allysson.praxedes@gmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

two systems. Then, some fundamental notions about precedents, concept, constituent elements, and then to make a brief history of the precedents in the Brazilian law until the theory of judicial precedent in the CPC of 2015. Finally, it is tried to expose the first impressions of the Doctrine on the subject, in order to provide elements for a debate on a topic so current and of extreme relevance for the legal community and for society in general. The method of approach used in this work is the deductive, starting from an analysis about legal concepts and careful bibliographic research. The typological, historical and comparative methods were used as methods of procedures.

Keywords: Judicial Precedent. Civil Law. Common Law. New Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

A teoria do precedente judicial no Brasil, inserido no CPC de 2015, desponta, atualmente, como um dos temas mais debatidos pela comunidade jurídica brasileira, sobretudo, pelos processualistas do direito civil. Comumente, artigos, textos, trabalhos acadêmicos, são publicados sobre o assunto. Diante desse contexto, o presente estudo visa contribuir com esse debate, fornecendo elementos para uma reflexão sobre a matéria, tendo em vista a sua relevância jurídica.

Nos últimos tempos, temos visto no Brasil mudanças no sistema processual, a exemplo do julgamento liminar de ações idênticas e da técnica de solução de recursos repetitivos que buscam a aplicação uniforme dos precedentes judiciais firmados pelas Cortes Superiores.

Essas mudanças tem ocorrido em virtude da evolução do Direito e das transformações da sociedade que, inevitavelmente, obriga tanto o legislador como o aplicador do direito a se adequar a essas novas transformações. Como a jurisdição brasileira, tradicionalmente, adotou um sistema em que a lei é a fonte primordial do direito, por muito tempo, era a norma produzida pelo legislador que servia de solução para todos os conflitos existentes no âmbito jurídico, no entanto, com o passar do tempo, os conflitos aumentaram e a variação de sua natureza e complexidade também, não mais sendo possível o legislador prever todas as

soluções. Daí, a necessidade de adequação tanto do legislador como do judiciário para solução dessas contendas.

O Novo Código de Processo Civil, seguindo essas mudanças, ampliou e positivou as hipóteses de vinculação dos precedentes e, diante deste novo cenário, a doutrina tem se manifestado sobre o tema, levantando problemáticas, fazendo questionamentos, apontando os pontos positivos e negativos dessa nova conjuntura jurídica.

Exatamente nesse ponto, concentra-se esse trabalho, buscando colaborar no estudo dos impactos que a vinculação desses precedentes vão causar no sistema jurídico, as primeiras impressões da doutrina e da jurisprudência. Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo apontar elementos que possam fomentar o debate acerca do precedente judicial, como também, identificar no NCPC quais os precedentes que devem vincular as decisões futuros e as vantagens e desvantagens destacadas pela doutrina. Com isso, busca-se desvendar se esse sistema de precedentes adotado pelo CPC/2015 vai alcançar os objetivos almejados.

No decorrer do texto, após uma breve consideração sobre o histórico, origem e as características dos dois principais sistemas jurídicos presentes no mundo ocidental, o Civil Law e o Common Law, bem como a aproximação destes dois sistemas, procura-se tecer algumas linhas sobre precedente (noções fundamentais: conceito, ratio decidendi e obiter dictum). No capítulo seguinte, algumas reflexões sobre as técnicas de distinção e superação do precedente (DISTINGUISHING e OVERRULING). Dando prosseguimento, o capítulo seguinte trata da evolução do precedente judicial no Brasil, pontuando a inserção de alguns institutos jurídicos na jurisdição brasileira desde o fim da segunda guerra mundial até aqui. Dando sequência, no capítulo posterior, assunto central desse estudo, discorre-se sobre o CPC/2015 e a teoria do precedente judicial, dando ênfase aos arts. 926 e 927, bem como a eficácia dos precedentes de acordo com o novo diploma legal.

Já se encaminhando para o final, no capítulo sete, procura-se expor as posições doutrinárias sobre o tema à luz do CPC/2015, as primeiras impressões, os pontos positivos e negativos, os argumentos. Por fim, a conclusão.

Por ser um trabalho que visa o estudo de um tema atual e de relevância para o Brasil, recentemente positivado na jurisdição pátria, não tem a pretensão de

esgotar o tema, pois, os debates no âmbito jurídico, principalmente na doutrina, estão em evidência.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica criteriosa, partindo de conceitos jurídicos. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e, como métodos de procedimentos, o tipológico, histórico e comparativo. Utilizou-se como fontes de pesquisas: livros, artigos, portais jurídicos e legislação.

2 CIVIL LAW E COMMON LAW

É importante, para o estudo do precedente judicial, fazer uma análise acerca da formação histórica dos dois principais sistemas jurídicos presentes no mundo, o Civil Law e o Common Law, tendo em vista, as características peculiares e distintas desses dois sistemas, suas transformações e aproximações ao longo do tempo.

O Brasil, historicamente, adotou a escola civil law, onde a lei, fonte primordial do direito, é a base para todas as soluções jurídicas. No entanto, com as transformações sociais, culturais e jurídicas na nossa sociedade, há uma gradativa mudança, no sentido de se adotar características da common law, como os precedentes judiciais com força normativa.

É sabido que nosso país se filia ao sistema jurídico essencialmente baseado na civil law, mas já é possível observar que os precedentes judiciais gradativamente vêm sendo adotados pela legislação processual civil brasileira com o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e empreender maior celeridade ao trâmite processual. (LEITE, 2015).

Nesse viés, observa-se que tanto um sistema como o outro vem passando por transformações, em virtude das necessidades impostas pela sociedade, onde passam a adotar características peculiares um do outro, como no caso dos precedentes judiciais no Brasil, no intuito de assegurar, como bem frisou a ilustre professora Gisele Leite (2015) uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS (ORIGEM E CARACTERÍSTICAS)

Essas escolas nasceram em contextos diferentes, tanto político como cultural, tendo em vista as suas distintas peculiaridades e tradições jurídicas.

Sofreram influências da Roma antiga e da Grã-Bretanha e, ao longo do tempo, com a evolução do direito e as transformações das sociedades ocidentais, foram sofrendo mudanças nas suas características originais.⁰

2.1.1 Civil Law

O Civil Law surgiu do direito romano, direito esse que influenciou vários países da Europa continental, introduzindo em seus sistemas jurídicos, princípios que motivaram a elaboração de códigos, lei, constituições, etc.

Para Wambier (2009, p. 3), a origem do civil law se observa mais claramente quando há uma transição do poder monarca para a nação. Essa passagem, se dá na Revolução Francesa.

Percebe-se, portanto, que, através de um ato racional, ocorrido num certo momento histórico, relevantíssimo para os rumos que acabou tomando o direito nos sistemas de civil law, pretendeu-se conter o abuso de poder, que gerava, obviamente, um excesso insuportável de arbitrariedades, suprimindo qualquer possibilidade de que houvesse estabilidade e previsibilidade na vida social (WAMBIER, 2009, p. 3).

Conforme entendimento de Wambier, foi justamente na Revolução Francesa, objetivando limitar o poder absoluto do monarca e, dessa forma, estancar as arbitrariedades e promover a estabilidade, que se origina o Civil Law.

A professora Gisele Leite, em artigo publicado em 2015, tece algumas considerações sobre as características do civil law.

Em geral as jurisdições do civil law são organizadas preponderantemente com o objetivo de aplicar o direito escrito, ou seja, o direito positivado. Os adeptos do sistema do civil law consideram que o juiz é o intérprete e aplicador da lei, porém, não lhe reconhece os poderes de criador do direito. Assim se verifica que as balizas legais e técnicas, da faculdade criadora dos juízes que laboram no sistema da civil law são bem mais restritas e limitadas do que ocorre no sistema da common law (LEITE, 2015).

Como afirma a ilustre docente, no sistema do civil law, a lei é fonte principal do Direito, podendo os juízes, interpretá-las e aplicá-las, dentro de um limite legal, não sendo aceitável nesse sistema a criação do direito pelos que o aplicam.

Para Barroso e Mello (2016, p. 4), o sistema romano germânico, que predominou na Europa continental, tem a lei como principal fonte do direito. A norma

jurídica constitui um comando geral e abstrato, que se propõe a abranger, em sua moldura, uma variedade de casos futuros.

Na tradição de civil law, as decisões judiciais são tão estáveis e seguras quanto a lei, podendo-se dizer, até mesmo, que a lei é quem decide o caso concreto. Os valores jurídicos que orientam a decisão judicial são certeza, estabilidade e previsibilidade (MARINONI, 2016a, p. 64).

Nesse contexto, observa-se que o civil law, adotado historicamente pelo Brasil, tem na lei a fonte primordial do direito, onde dela se extrai as soluções para os conflitos, cabendo aos juízes, objetivamente, interpretá-la e aplica-la aos casos concretos. Nessa inteligência, como explica o eminente doutrinador, Luiz Guilherme Marinoni, a lei, em algumas ocasiões, é quem decide o caso concreto.

É importante lembrar que esse contexto é histórico, tendo acontecido grandes mudanças ao longo do tempo, sobretudo em virtude da evolução das sociedades ocidentais, principalmente.

2.1.2 Common Law

O Common Law, também conhecido como “direito comum” tem sua origem em regras não escritas. É um sistema que se baseia em costumes, aplicado pela jurisprudência.

Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello, em artigo publicado em 2016, discorrem algumas linhas sobre o sistema do common law.

No common law, típico dos países de colonização anglo-saxã, tem-se a situação inversa. As decisões judiciais são a principal fonte do direito e produzem efeitos vinculantes e gerais. A norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos no futuro. Ela é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas. O uso da lei como fonte do direito no common law é menos usual do que no direito romano-germânico (BARROSO; MELLO, 2016, p. 5).

No common law, como discorre Barros e Patrícia Mello, a norma de direito, advém de uma decisão oriunda de um caso concreto, produzindo efeito vinculante, sendo a lei, diferentemente do civil law, menos usual.

Para a ilustre professora Gisele Leite, há uma diferença crucial que distingue os sistemas do civil law com o common law, que são as fontes de Direito.

O common law ou anglo-saxão distingue-se do civil law especialmente em razão das fontes de Direito. No civil law, o ordenamento jurídico substancia-se principalmente em leis, abrangendo os atos normativos em geral, como decretos, resoluções e medidas provisórias, etc. No sistema do common law, os juízes e tribunais se espelham principalmente nos costumes e, com base no direito consuetudinário, julgam o caso concreto, cuja decisão, por sua vez, poderá constituir-se em precedente para julgamento de casos futuros. Esse respeito ao passado que é inerente à teoria declaratória do direito e, é desta que se extrai a noção de precedente judicial (LEITE, 2015).

Como explicitado acima, para a ilustre professora, apesar das várias mudanças entre os dois sistemas, as fontes do Direito são distintas entre o civil law e common law, diferenciando-os. No civil Law, a fonte principal é a lei, enquanto no common law, os costumes. No common law, como explica Leite, as decisões judiciais servem de base para julgamentos futuros, extraíndo-se daí, a visão de precedente.

É importante frisar que não se deve confundir common law com stare decisis, uma vez que o common law, compreendido como os costumes gerais que determinavam o comportamento dos Englishmen (homem inglês), existiu por vários séculos sem stare decisis e rule of precedent (regra de precedente). (MARINONI, 2016b, p. 29).

Para Marinoni (2016b, p. 30), o stare decisis é bem mais recente que o common law, sendo infrutífera qualquer comparação no sentido de explicar o common law em termos de stare decisis.

A elaboração de regras e princípios regulando o uso de precedentes, bem como a sua autoridade, são relativamente recentes, comparado com o common law, que nasceu séculos antes de alguém se preocupar com tais questões (MARINONI, 2016b, p. 30).

Levando-se em consideração as breves linhas sobre origem e características destes dois sistemas jurídicos, pode-se sintetizar como sendo dois sistemas com características diferentes, que tiveram origem em épocas e circunstâncias distintas, onde no common law há uma presença marcante do direito costumeiro, aplicado pela jurisprudência, enquanto no civil law, a fonte principal é a lei, onde os magistrados encontram limites na sua interpretação e aplicação.

2.2 APROXIMAÇÃO ENTRE OS DOIS SISTEMAS (CIVIL LAW E COMMON LAW)

As sociedades que adotaram esses dois sistemas jurídicos, ao longo do tempo, vêm sofrendo profundas transformações e, dessa forma, para se adequarem a essas mudanças, uma necessária adaptação dos seus sistemas jurídicos e da inovação da atuação do judiciário aos casos concretos se faz necessário.

Nessa direção, com relação a essas transformações, mais especificamente em relação a tradição do civil Law,

Consoante Marinoni (2016b, p. 79):

A tradição do civil law, ancorada nas razões da Revolução Francesa, foi completamente descaracterizada com o passar do tempo. A evolução do civil law é a história da superação de uma ideia instituída para viabilizar a realização de um desejo revolucionário, que, portanto, nasceu com a marca da utopia. Como dogma, esta noção manteve-se viva, ainda que a evolução do civil law a descaracterizasse. Lembre-se de que a força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização das normas abertas fizeram surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do civil law.

Para o notável doutrinador, houve uma mudança drástica no civil law, que surgiu para satisfazer desejos de uma revolução. Desse fato, segundo Marinoni, com o constitucionalismo e a produção de normas por parte do judiciário, ergue-se um juiz inteiramente diferente daqueles almejado pelo civil law.

As transformações observadas na civil law, faz parte da realidade social, refletindo diretamente na forma de interpretar e aplicar o direito, abrindo espaço para discussões baseadas em casos concretos. Desta forma, cada vez mais, os sistemas jurídicos híbridos tendem a se formar.

Para Barroso e Mello (2016, p. 5), que citam o eminente professor e doutrinador francês, René David, esses sistemas não evoluem em sentido opostos, pelo contrário, estão em processo de aproximação.

O sucesso do pensamento democrático, o acolhimento de compromissos por parte da comunidade internacional e a necessidade de mudanças sociais são fatores que contribuíram historicamente para uma maior produção de norma legislada em países do common law (BARROSO; MELLO, 2016, p. 5).

Para Leite (2015), o sistema do common law vem sofrendo também gradativas modificações, se aproximando cada vez mais do stare decisis e, também do civil law.

Percebe-se claramente que o CPC/2015 veio aproveitar os fundamentos do common law e do stare decisis com o fito de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência pátria e garantir a efetividade do processo, particularmente das garantias constitucionais. (LEITE, 2015).

Para a doutrinadora, o NCPC buscou na common law, apadrinhar a uniformização da jurisprudência e, com isso, proporcionar efetividade do processo.

Conforme Wambier (2009, p. 2), houve uma mudança clara no common law, ainda que, prevalece a sua principal característica: casos concretos são considerados fonte do direito. No passado, não havia diferença significativa entre julgar, administrar e legislar.

Na Inglaterra, observava-se os costumes. Esta é a origem do nome common, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes. Atualmente, as decisões são baseadas nos precedentes. Hoje os costumes só têm valor jurídico, se encampados por um precedente (WAMBIER, 2009, p. 2).

Para Barroso e Mello (2016, p. 6), em relação ao civil law, atualmente, as mudanças são no sentido de observar efeitos vinculantes e gerais às decisões judiciais proferidas pelas cortes constitucionais.

Leite (2015), entende que o termo “lei” empregado na Constituição Federal de 1988, em razão da força obrigatória dos precedentes inserida pelo CPC/2015, não mais significa apenas espécies legislativas.

Para a professor Gisele Leite, um sistema jurídico não pode se distanciar da interpretação oriunda da jurisprudência, nem tão pouco, abrir mão da segurança de um sistema de normas oriundas do legislativo. Por isso, destaca a professora, os dois sistemas, civil law w common law, se aproximam (LEITE, 2015).

Dessa forma, diante das inúmeras mudanças, necessárias e substanciais, tanto no civil law como no common law, observa-se que, nem um sistema nem outro, resistiu ao tempo e as transformações sofridas pelas sociedades, sejam culturais, sociais ou jurídicas. Desta forma, pode-se aferir que, atualmente, não há nenhum sistema com características exclusivas, apenas, mantendo, cada sistema, suas características tradicionais e predominantes, além de um curso de aproximação entre ambos os sistemas jurídicos.

3 PRECEDENTE: NOÇÕES FUNDAMENTAIS (CONCEITO, RATIO DECIDENDI E OBITER DICTUM)

Para uma melhor compreensão da noção de precedente, é preciso que se entenda seu conceito, bem como seus elementos constitutivos, para assim, diferenciá-lo de outros institutos que a ele se assemelham, como a jurisprudência e as súmulas vinculantes.

3.1 CONCEITO

O conceito de precedente deve ser observado levando-se em conta, além do seu núcleo essencial e seus elementos constitutivos, a sua aplicabilidade e os seus efeitos.

O significado de precedente não se limita apenas a sua diferença em relação aos conceitos de decisão, súmula, etc., mas também a partir da consideração dos seus conteúdos e, especialmente, da porção que, em seu interior, identifica o que a Corte realmente pensa acerca de dada questão jurídica (MARINONI, 2016b, p. 156).

No entendimento acima, Marinoni enfatiza que não se pode conceituar ou entender precedente apenas fazendo uma diferença com outros institutos, mas, compreendendo a sua essência, buscando no seu núcleo, identificar o pensamento da corte.

Assim, para o eminente doutrinador, precedente é a primeira decisão que, ao menos por maioria, decide a questão de direito ou é a decisão que, igualmente ao menos por maioria, definitivamente a delineia, deixando-a cristalina (MARINONI, 2016b, p. 157).

Desta forma, pode-se entender, conforme Marinoni (2016b), que precedente é uma decisão judicial a partir de um caso concreto, onde extrai-se do seu núcleo, um elemento normativo que é a tese jurídica (*ratio decidendi*), servindo de orientação para julgamentos futuros de casos semelhantes.

No entanto, é importante destacar que nem sempre uma decisão judicial se configura um precedente e, nesse sentido,

Afirma Marinoni (2016b, p. 157):

Um decisão pode não ter os caracteres necessários à configuração de precedente, seja por não tratar de questão de direito ou não sustentar um fundamento por maioria, seja por se limitar a afirmar a letra da lei ou a reafirmar precedente. Outrossim, um precedente requer a análise dos principais argumentos pertinentes à questão de direito, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado.

O precedente, conforme explica o autor, vai além de uma decisão, sendo necessário identificar se há uma tese jurídica, se foi estabelecido na discussão, uma questão de direito, para poder delinear-la.

Nessa perspectiva, a elaboração do precedente requer cuidados técnicos e jurídicos, pois servirá como parâmetro na elaboração de decisões futuras.

3.2 RATIO DECIDENDI

A ratio decidendi ou o holding correspondem justamente ao entendimento jurídico emergente de um precedente que vinculará a decisão dos casos futuros (BARROSO; MELLO, 2016, p. 19). Para os referidos autores, no entanto, existem grande discussão na doutrina sobre o método de definição e abrangência que devem ser dadas a ratio decidendi.

Nesse mesmo sentido, Marinoni (2016b, p. 161) diz que o conceito de ratio decidendi sempre foi muito discutido do common law. Na verdade, explica o autor, a dificuldade sempre esteve na sua identificação na decisão judicial.

De acordo com o NCPC os conceitos de tese jurídica e ratio decidendi assemelham-se, não se confundindo com os próprios fundamentos da decisão, embora estes sejam importantes para determinar-lhe o teor e o alcance. (BARROSO; MELLO, 2016, p. 30-31).

Nessa mesma linha de raciocínio, corroborando com a ideia de semelhança entre a tese jurídica e a ratio decidendi, bem como a diferença entre estas e a fundamentação da decisão, encontra-se Marinoni (2016b, p. 161) que diz: “A fundamentação pode não só ter várias teses jurídicas, como também considera-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas”.

Portanto, depreende-se que, dentre os elementos que compõem o precedente, a ratio decidendi pode ser considerada o núcleo essencial, pois, é a tese jurídica, de onde se extrai o elemento normativo.

3.3 OBITER DICTUM

Apesar de serem elementos constitutivos distintos do precedente, o conceito de *obiter dictum*, de certa forma, está ligado ao da *ratio decidendi*.

Para Marinoni (2016b, p. 168):

Para se compreender o significado de *obiter dictum*, ainda que na dimensão do common law, torna-se necessário sublinhar que a *ratio decidendi* seria um passo necessário ao alcance da decisão. Isso, fundamentalmente porque, quando se olha para uma questão perguntando-se se ela constitui *ratio decidendi* ou *obiter dictum*, indaga-se sobre a necessidade ou não de seu enfrentamento a fim de se chegar à decisão.

Para o referido autor, numa dimensão ampla, algumas questões que são indiscutivelmente desnecessárias ao alcance da decisão, são, assim, certamente *obiter dictum*.

Ainda segundo Marinoni (2016b, p. 168) em que cita Neil Duxbury, as passagens que são *obiter dicta* se apresentam de diversas formas, como as que não são necessárias ao resultado, as que não são conectadas com os fatos do caso ou as que são dirigidas a um ponto que nenhuma das partes buscou arguir.

Nessa esteira, pode-se conceituar *obiter dictum* como sendo elemento jurídico auxiliar de passagem, que motivou a decisão, estando inserida na decisão judicial, porém, não compreendendo a argumentação que compõem a tese jurídica ou o juízo normativo (MARINONI, 2016b, p. 168 -173).

4 TÉCNICAS DE DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE

As técnicas de distinção e superação do precedente são utilizadas para distinguir um caso submetido a julgamento com um precedente (*distinguishing*) e revogar um precedente (*overruling*), respectivamente.

4.1 DISTINGUISHING

É intuitivo que, para aplicar a *ratio decidendi* a um caso, é necessário comparar o caso de que esta provém com o caso sob julgamento, analisando-se as suas circunstâncias fáticas (MARINONI, 2016b, p. 230).

Nesse contexto, aponta Leite (2015):

Não basta, portanto, que se aponte o precedente, a súmula ou o julgado. É crucial que se identifique os fundamentos determinantes que o levaram a seguir o precedente. Explicando os motivos pelos quais está aplicando a orientação consolidada jurisprudencialmente ao caso concreto. E, nesse sentido, é que se encontram os parâmetros para a utilização, se for o caso, para o distinguishing.

Para a aplicação desta técnica, é necessário que se identifique todos os elementos do precedente, a ratio decidendi, o obiter dictum e, aponte os fundamentos determinantes que levaram a seguir ou não o precedente.

Conforme Marinoni (2016b, p. 230):

O distinguishing expressa a distinção entre os casos para o efeito de se subordinar, ou não, o caso sob julgamento ao precedente. Assim, é necessário delimitar a ratio decidendi, considerando-se os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que foram tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão. O distinguishing revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a ratio do precedente não se amolda ao acaso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos.

Nota-se, nessa linha de raciocínio, que distinguir um caso em julgamento de um precedente, para assim, aplicá-lo ou não, requer um conhecimento dos elementos que constituem o precedente, para que se possa identificar os fundamentos da decisão.

4.2 OVERRULING

Quando acontece a superação de um precedente, ou seja, sua revogação, tendo em vista um novo entendimento sobre a decisão que construiu o precedente superado, entende-se que houve um overruling.

Para Marinoni (2016b, p. 252-253):

A revogação de um precedente depende de adequada confrontação entre os requisitos básicos para o overruling – ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica – e os que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente – fundamentalmente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.

Aqui, Marinoni explica que, para um precedente ser revogado, deve haver um enfrentamento do precedente a ser revogado com a conveniência social, bem como que haja uma fundamentação justificável dessa revogação.

Segundo Leite (2015), não tem como eternizar o entendimento ou o precedente judicial aplicados pelos órgãos judiciais, ainda que se aspire do poder judiciário que as decisões sejam coerentes, céleres, isonômicas e dotadas de segurança jurídica.

Para a doutrina, as transformações sociais fazem com que seja necessário a superação de precedentes, resguardado, obviamente, a segurança jurídica, no intuito de atender os anseios dos jurisdicionados em determinada época e momento.

Segundo Leite (2015):

Através do overruling o precedente é revogado ou superado em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo, em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação. O paradigma escolhido se aplicaria ao caso concreto sob julgamento, contudo, em face desses fatores, não há conveniência na preservação do precedente judicial. Além de revogar o precedente, o órgão julgador terá que construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que as situações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não volte acontecer.

Por esta inteligência, segundo a professora Gisele Leite, quando há o overruling, principalmente em razão da alteração de valores que vem da sociedade, o precedente perde a força de vinculante, não mais servindo de orientação para decisões futuras, sendo revogado ou substituído por outro precedente.

5 PRECEDENTE JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Para Leite (2015), discorrer sobre a evolução dos precedentes judiciais no direito brasileiro não é muito fácil, tendo em vista os que defendem um direito processual novo, com destaque para a atuação dos tribunais superiores.

No Brasil, antes da segunda grande guerra, prevalecia o positivismo jurídico, onde os juízes aplicavam a lei, fonte primordial do direito, de forma objetiva e organizada (NASCIMENTO, 2014, p. 4).

Com o fim da segunda guerra mundial, surge a era pós-positivista, onde os juristas brasileiros passaram a ter maior discricionariedade para julgar, segundo

cada caso concreto, tendo, a partir dessa perspectiva, que observar os julgados dos tribunais como forma de orientação nos julgamentos futuros (NASCIMENTO, 2014, p. 4).

Segundo Barroso e Mello (2016, p. 3):

Após a 2a Guerra Mundial, boa parte dos países democráticos se deu conta da importância de um Judiciário forte e independente para a garantia dos direitos fundamentais e para a preservação das regras do jogo democrático. Juízes e tribunais, assim, deixam de ser órgãos técnicos especializados do Estado e se convertem, progressivamente, em integrantes de um verdadeiro poder político.

Para Roberto Barroso e Patrícia Mello (2016), com o fim da segunda guerra, os países que tinham a democracia como regime político, perceberam que precisariam mudar para garantir os fundamentos democrático, se transformando, o poder judiciário, paulatinamente, em um poder político.

Para Leite (2015), no CPC/73, diversos dispositivos aprovados ao longo dos anos, já apontavam no sentido de que a teoria dos precedentes também ganhava corpo no âmbito processual.

No entanto, segundo a ilustre professora, a referência para o estudo dos precedentes judiciais é a EC 45/2004 que, propiciou a conhecida reforma do Poder Judiciário, inserindo as súmulas vinculantes e introduzindo a repercussão geral nas questões submetidas aos recursos extraordinários (LEITE, 2015).

Nascimento (2014, p. 4), ainda fala da introdução, nos anos 50, no CPC/39, sobre a “uniformização de jurisprudência”, bem como nos anos 60, da elaboração de súmulas pelo STF, sobre a uniformização de temas julgados com frequência pela Corte.

Para Barroso e Mello (2016, p. 3), o acesso à justiça modificou de maneira irresistível o perfil da atuação de juízes e tribunais. Nas últimas décadas, criaram-se novos direitos, ações e tribunais.

É nesse ambiente que o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornam indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional que possa conciliar justiça do caso concreto com duração razoável do processo. Trabalhar com precedentes, todavia, exige o domínio de conceitos, técnicas de decisão e categorias que não fazem parte da

rotina de juízes formados na tradição romano-germânica (BARROSO; MELLO, 2016, p. 4).

Nesse contexto, com mudanças históricas e de sentido, observa-se que na jurisdição pátria, os precedentes judiciais, com o fortalecimento da jurisprudência, aos poucos, tomavam seu lugar no direito brasileiro. Essa tendência se consolida ainda mais com o incremento da teoria do precedente judicial no novo diploma processual civil.

6 O CPC DE 2015 E O SISTEMA DE PREDECENTES JUDICIAIS

Para Barroso e Mello (2016, p. 11), o Novo Código de Processo Civil implementou um sistema extensivo de precedentes vinculantes, contando-se com a possibilidade de produção de julgados com tal eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau.

De acordo com Leite (2015), ao positivar o precedente judicial no NCPC, procurou-se harmonizar a jurisprudência, evitando-se a instabilidade social e a desconfiança nas decisões oriundas do poder judiciário.

6.1 OS ARTS. 926 E 927 DO CPC DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor em 18 de março de 2016, após um ano de sua publicação.

Entre as várias mudanças que trouxe o NCPC, a busca pela uniformização da jurisprudência (art. 926) e os precedentes obrigatórios (art. 927) são, sem dúvidas, as que mais desencadearam debates no meio jurídico e na doutrina

O art. 926 do CPC/2015 diz que os tribunais devem uniformizar suas jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Já o artigo seguinte do novo código (art. 927), elenca os precedentes judiciais, que para a doutrina, possuem eficácias distintas, são eles: i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; ii) os enunciados de súmulas vinculantes; iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos; iv) os enunciados das súmulas simples do STF

e STJ; vi) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Para Marinoni (2016b, p. 284-285):

A norma diz que os juízes e tribunais devem observar hipóteses que não guardam homogeneidade. Mistura decisão do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas, decisões de casos ou questões repetitivas e orientações do plenário ou órgão especial, mas, surpreendentemente, nada diz sobre precedente, *ratio decidendi* ou fundamento determinante da decisão.

Aqui, comenta Marinoni, o dispositivo legal faz uma mistura de decisão da suprema corte em controle de constitucionalidade, súmulas, orientações, dentre outros institutos, sem no entanto, discorrer sobre precedente e seus elementos constitutivos.

Para Barroso e Mello (2016, p. 12), entre os precedentes a serem observados, dois eram novos e foram introduzidos pelo CPC/2015: os incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência.

O incidente de resolução de demanda repetitiva corresponde a um procedimento especial para julgamento de caso repetitivo que pode ser instaurado em segundo grau de jurisdição. O incidente de assunção de competência possibilita que o julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social, que não se repita em diferentes processos, seja apreciado por órgão específico, indicado pelo regimento interno do tribunal. Em ambos os casos, as decisões proferidas em segundo grau produzirão efeitos vinculantes (BARROSO; MELLO, 2016, p. 12).

Esses dois institutos, inseridos no rol dos precedentes obrigatórios do art. 927 do NCPC, no entanto, recebem críticas de Marinoni, uma vez que, para o ilustre doutrinador, o termo “acórdão” pouco ou nada diz.

Falar na observância dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos diz pouca coisa. Note-se que a palavra “acórdão” nada diz sobre a sua substância e, assim, sobre a porção da substância do acórdão que realmente pode obrigar os juízes e tribunais. Essa porção não pode ser resultado do julgamento ou a decisão propriamente dita. Só pode ser a *ratio decidendi* ou o fundamento determinante do alcance do resultado.

Além disso, é evidente que não são apenas as decisões proferidas em recursos extraordinários repetitivos que obrigam os juízes e tribunais, mas as proferidas em todo e qualquer recurso extraordinário. As *rationes decidendi* dos julgados proferidos pelo STF têm claro e inocultável efeito vinculante, conforme algumas decisões da própria Corte Suprema já puderam esclarecer. É um grosso equívoco imaginar que apenas as

decisões proferidas em recursos repetitivos têm eficácia obrigatória. A letra do art. 927 parece supor que a função das Cortes Supremas é resolver litígios que podem se repetir em massa para, dessa forma, otimizar a administração da justiça (MARINONI, 2015, p. 21-22).

Tecendo críticas, não a teoria dos precedentes, mas, como foi inserido no CPC/2015, levando-se em conta, alguns termos, diz Marinoni (2016b, p. 285): “Dizer que os juízes e tribunais observarão as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade chega a ser pouco mais do que absurdo, na medida em que estas decisões produzem coisa julgada erga omnes.

6.2 A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CPC DE 2015

Para Barroso e Mello (2016, p. 16), a eficácia das decisões judiciais foi substancialmente alterada pelo CPC/2015.

Para os ilustres doutrinadores, as decisões de primeiro grau continuaram dotadas de eficácia persuasiva, ocorrendo o mesmo com os acórdãos dos tribunais em geral, desde que proferidos em casos não sujeitos a incidente de resolução de demanda repetitiva ou ao incidente de assunção de competência.

Por outro lado, são dotados de eficácia normativa em sentido forte: as súmulas vinculantes, os julgados produzidos em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, as orientações oriundas do julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva e de incidente de assunção de competência. O desrespeito a estes precedentes enseja a sua cassação, por meio de reclamação, junto à corte que o proferiu, nos termos do art. 988 do CPC32. Produzem eficácia intermediária ou eficácia normativa em sentido fraco os enunciados das súmulas simples da jurisprudência do STF e do STJ sobre matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente, e as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes. Esses entendimentos são obrigatórios e devem ser seguidos. Entretanto, sua inobservância não possibilita o ajuizamento de reclamação. Por consequência, tal “dever” tenderá a funcionar, na prática, como mera recomendação, ao menos no estágio cultural em que nos encontramos no que respeita à operação com precedentes judiciais (BARROSOS; MELLO, p. 16-17).

Dessa forma, percebe-se que o Novo Código de Processo Civil, parece ter assumido o compromisso de implementar e de dar efetividade a um sistema amplo

de precedentes normativos, com a inserção de julgados vinculantes (BARROSO; MELLO, 2016, p. 17).

7 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A TEORIA DO PRECEDENTE JUDICIAL À LUZ DO CPC DE 2015

É certo o entusiasmo de parte da Doutrina com a teoria do precedente judicial e seu efeito vinculante adotado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Doutrinadores como Guilherme Marinoni, Luiz Roberto Barroso, Patrícia Perrone Campos Mello, Gisele Leite, defendem a aplicação dos precedentes no Brasil.

Outros doutrinadores, no entanto, vão no caminho contrário a implantação da teoria do precedente judicial no sistema jurídico brasileiro. Entre eles, Lenio Streck, Igor Raatz, Bruno Torrano, Georges Abboud, Nelson Nery Jr., dentre outros.

Entre os prestigiados doutrinadores do cenário processual civil, Luiz Guilherme Marinoni, desponta com destaque, entre os favoráveis a essa teoria, com livros e artigos sobre precedente judicial e sua força vinculante.

No livro de sua autoria, a ética dos Precedentes: uma justificativa do novo CPC, dedica um capítulo para justificar o sistema de precedentes. Na sua justificativa, o autor elenca nove elementos que justificam este sistema, são eles: valor e comportamento; unidade e desenvolvimento do direito; clareza e generalidade; promoção da igualdade; fortalecimento institucional; limitação do poder do estado; previsibilidade; racionalidade econômica e respeito ao direito e responsabilidade pessoal (MARINONI, 2016a, p. 103-116).

Foi fácil perceber que os costumeiros e mitificados argumentos contrários aos “precedentes obrigatórios”, especialmente os de que esses, além de obstaculizarem a evolução do direito, seriam cabíveis apenas nos sistemas de menor conteúdo legislativo ou naqueles em que o direito é criado pelos juízes, eram claramente improcedentes, estando a sua razão de ser na necessidade de se conferir estabilidade às decisões judiciais. Evita-se, dessa forma, a negação da previsibilidade e da igualdade, sendo sempre possível, exatamente para o desenvolvimento do direito, operar mediante as técnicas do *distinguishing* e do *overruling*. Nessa perspectiva, enfatizando que os precedentes obrigatórios podem satisfazer necessidades não só do *common law*, mas também do *civil law*. (MARINONI, 2016a, p.13).

O ministro do STF Luís Roberto Barroso e a professora Patrícia Perrone Campos Mello também apontam como juristas que defendem o sistema de precedentes vinculantes no Brasil.

Conforme Barroso e Mello (2016, p. 17-18), são três os valores principais que justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes no Brasil: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

Para o ministro Barroso e a professora Patrícia Perrone o respeito aos precedentes aumenta a previsibilidade do Direito, possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional e contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade (BARROSO; MELLO, 2016, p. 18).

Segundo Barroso e Mello (2016, p. 18-19):

Não é recente a busca por um poder judiciário mais eficiente. No final da década de noventa, a questão era já identificada como uma prioridade pela sociedade e resultou na aprovação da Emenda Constitucional 45/2004, que ficou conhecida como Reforma do Poder Judiciário. Esta emenda criou o Conselho Nacional de Justiça, com competências para exercer o controle sobre a atuação administrativa e financeira dos tribunais, além da obrigação imposta aos magistrados de cumprir os deveres funcionais, Além disso, como já mencionado, inseriu no sistema a súmula vinculante e a exigência de repercussão geral. Posteriormente, diversas leis instituíram procedimentos especiais para o julgamento de recursos repetitivos no STF, no STJ e no TST, como registrado acima.

Ainda entre os que, pelas suas posições doutrinárias, seguem a linha dos que defendem a teoria dos precedentes adotado pelo NCPC, está a eminente professora Gisele Leite, que nesse sentido, diz:

Apesar de ser a lei a fonte primária do Direito, não é possível admitir a existência de um Estado absolutamente ou exclusivamente legalista, tendo em vista, a evolução social que não é acompanhada pela lei ou pelo legislador, uma vez que este não consegue impor na lei todas as soluções dos casos concretos submetidos ao judiciário (LEITE, 2015).

Para Marinoni (2016a, p. 17), “respeitar os precedentes é valorizar o Estado de Direito, aplicando o direito de modo igualitário e com responsabilidade pessoal”. Para o ilustre doutrinador, para que haja uma ética de respeito ao direito, as Cortes Supremas devem funcionar como cortes de Precedentes.

Noutra via de entendimento, entre os doutrinadores que tecem críticas à teoria do precedente judicial adotada pelo CPC/2015, desponta com destaque, Lenio Streck.

Para Streck (2016), os juízes não constroem as leis, portanto, não produzem direito. Da mesma forma, nem os tribunais superiores produzem direito. No entanto, para Streck, tanto os juízes como os tribunais podem interpretar a lei para aplicar o direito.

Lenio Streck (2016), ao criticar o sistema de precedentes introduzido pelo legislador brasileiro, afirma, não está tratando de precedentes como decisões que já nascem com aptidão de vincular para o futuro e que sejam espécies de "normas gerais" ou "razões generalizantes".

Nesse contexto, o autor tece algumas críticas aos doutrinadores Marinoni, Mitidiero e Arenhart, defensores do sistema de precedentes judiciais introduzido no Brasil, ao afirmar que eles não equiparam "precedentes" às súmulas e IRDR, porém, buscam definir o que é um precedente e acabam chegando em algo muito parecido ao que dizem que não é precedente.

O professor Nelson Nery Junior também critica a teoria de precedentes inserida pelo CPC/2015, ao afirmar que o sistemas de precedentes no Brasil é inconstitucional, e que, “sem autorização da Constituição, os tribunais superiores se autoempoderaram para criar normas abstratas que deverão ser seguidas pelos juízes brasileiros” (NERY JUNIOR, 2016. “Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional”).

Para o advogado Georges Abboud, também um crítico dessa teoria de precedentes, o sistema de decisões vinculativas, nesse contexto, concentrará no judiciário, a criação e aplicação da norma, rachando a tripartição dos poderes e o regime democrático. (Abboud, 2016. “Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional”).

Diante da importância do tema, das mudanças incrementadas pelo novo CPC, a discussão no âmbito doutrinário já era esperado, sobretudo, com a positivação, no sistema jurídico brasileiro, de um sistema de precedente judicial, com força vinculante, historicamente de origem da common law.

Em suma, podemos observar duas correntes doutrinárias distintas, com posições a favor e contra a implantação da teoria dos precedentes judiciais no Brasil, cada corrente com posições assentadas em fundamentos jurídicos, filosóficos, hermenêuticos e até sociais sobre o tema. Pelo que se pode observar,

uma afirma que os precedentes obrigatórios trará segurança jurídica e previsibilidade para os jurisdicionados, enquanto a outra corrente, com destaque para Lenio Streck, entende que o sistema de precedentes no Brasil, não inspira constitucionalidade, viola o princípio da separação dos poderes, a independência dos juízes e o princípio do juiz natural.

8 CONCLUSÕES

Levando-se em consideração o novo momento do processo civil brasileiro, mais especificamente, as mudanças que o código de processo civil de 2015 trouxe para o sistema jurídico pátrio, é notório que a teoria do precedente judicial, é a que mais tem exigido reflexões, tanto da doutrina como da jurisprudência.

Observa-se que o ordenamento jurídico atual está em evidente transformação, deixando um pouco de lado as características do sistema da civil law, cedendo às influências da teoria do common law.

Porém, mesmo com a valorização de normas jurídicas no caso concreto, advindas do Poder Judiciário, a aplicação da teoria dos precedentes judiciais pelo Novo Código de Processo Civil terá longo caminho a percorrer, principalmente, quanto à sua eficácia vinculante.

É certo que esta transformação se desdobra há certo tempo, com a adoção de vários institutos, como a nítida atenção dada a jurisprudência, a emenda constitucional 45, as súmulas vinculantes e com a repercussão geral nas questões submetidas aos recursos extraordinários, e por último, agora, a teoria do Precedente Judicial no NCPC.

Com relação ao novo diploma processual civil, cabe a doutrina, o esforço para discorrer sobre essa nova mudança, mostrando os avanços e as melhorias, como maior dinâmica, segurança e previsão para os jurisdicionados, e do outro lado, os prejuízos e os pontos negativos, como sendo um sistema que vai de encontro a constituição, as leis e a função precípua do legislador, sendo, portanto, um sistema que não se adequará a nossa realidade.

Nesse primeiro ano em vigor do CPC/2015, os debates jurídicos/doutrinários se acentuaram, mas, de fato, nos moldes do arts. 926 e 927 do NCPC, pouca coisa se concretizou em termos de vinculação dos precedentes das cortes supremas, tendo em vista, entre outros fatores, a necessidade de superação de problemas

antigos, como a morosidade processual, bem como a clareza e objetividade na identificação e delimitação de elementos importantes para a construção de um precedente vinculante, como a *ratio decidendi*, *obiter dictum* e as próprias fundamentações da decisão.

Percebe-se que a uniformização das decisões, conforme apresenta-se no art. 926 do CPC/2015, dependerá de um esforço comum, não só dos tribunais superiores, mas de todos os magistrados e tribunais brasileiros. Quanto aos precedentes que deverão vincular as decisões futuras, pode-se apontar os incisos I, II e III do art. 927 do CPC/2015, como as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante e os acórdãos em demandas e recursos extraordinários e especiais repetitivos, como sendo os precedentes que vincularão os julgados futuros. Com relação aos incisos IV e V, no caso, as súmulas simples do STF e STJ, bem como as orientações do tribunais, para a maioria da doutrina, apenas direcionam as decisões futuras.

Embora, seja nesse ponto, na vinculação ou não dos precedentes elencados no art. 927 do CPC/2015, onde ocorre o maior debate, parece razoável interpretar que os três incisos trazem, realmente, precedentes vinculantes ou obrigatórios, enquanto os dois últimos apresentam precedentes de direcionamento, que servem como norte para as futuras decisões, não vinculando-as.

Nesse contexto, constata-se a importância dessa discussão, uma vez que dogmas jurídicos são questionados e, dessa forma, cria-se expectativas no sentido de se construir um sistema que aumente a sensação de segurança jurídica e de previsibilidade para os jurisdicionados, sem, no entanto, corroer a força normativa da constituição e das leis.

Levando-se em consideração esses aspectos, conclui-se que a inserção do sistema de precedentes pelo Novo CPC, tende a contribuir positivamente para a jurisdição pátria, trazendo segurança jurídica, uma maior previsibilidade das decisões, a redução da litigiosidade, o incentivo de acordos pré-processuais e, conseqüente, a redução dos conflitos judicializados. No entanto, essa nova empreitada jurídica, deverá ter a contribuição dos doutrinadores e dos operadores do direito, num esforço comum, para que se alcance o sucesso do instituto dos precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, p. 9-52, 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2017.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA; Fabia Dias da. **Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

LEITE, Gisele. O poder dos Precedentes Judiciais no CPC/2015. **PROLEGIS**, 2015. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/o-poder-dos-precedentes-judiciais-no-cpc2015/>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**: justificativa no novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada Inconstitucional**: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada. A questão da relativização da coisa julgada. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas Cortes Supremas**: Precedente e Decisão do Recurso Diante do Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b.

NASCIMENTO, Márgara Bezerra do. **O precedente judicial como norma e fonte do direito no Brasil à luz do novo CPC**. Porto Velho: [s.n.], 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj049494.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson ABBoud, Georges. 2016. Núcleo duro do novo CPC é inconstitucional. **ENTREVISTA (Bárbara Pombo)**, dez. 2016. Portal "JOTA". Disponível em: <<http://jota.info/justica/nucleo-duro-novo-cpc-e-inconstitucional-diz-jurista-21122016>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

PUCCINELLE JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio. Crítica às teses que defendem o sistema de precedentes - Parte II. **Consultor Jurídico**. 29 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-29/senso-incomum-critica-teses-defendem-sistema-precedentes-parte-ii>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

TORRANO, Bruno; STRECK, Lenio. Precedente não é critério máximo para justificar raciocínio judicial. **Consultor Jurídico**. 26 set. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-set-26/precedente-nao-criterio-maximo-justificar-raciocinio-judicial?utm_content=buffer79a1f&utm_medium=social&utm_source=facebook.com&utm_campaign=buffer>. Acesso em: 28 out. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista de Processo**, v. 172, p. 121, jun. 2009. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_com_o_objetivos_do_direito_civil.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2017.